

PROCESSO - N. F. N° 225064.1078/16-1
NOTIFICADO - CALÇADOS GANDUENSE LTDA. -EPP
NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 19/11/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0246-03/19NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. Não restou comprovado nos autos, utilização de ECF sem autorização da SEFAZ, mas sim, a emissão de documento sem valor fiscal. Aplicada multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7.014/96. Infração parcialmente caracterizada. **NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 19/05/2016, e exige crédito tributário no valor de R\$27.600,00, em decorrência da utilização de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. (Infração 60.05.04).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.13/14. Após repetir a acusação que lhe foi imputada e o respectivo enquadramento legal, diz que a infração não procede, considerando a transcrição do controle emitido pelo referido equipamento de que “*não é documento fiscal*”. Conforme cópia que anexou.

Afirma que se trata de controle não fiscal, servindo apenas para controle gerencial. Chama atenção para descrições constantes do documento como: *não comprova pagamento, não é válido como garantia de mercadoria*.

Salienta que o único documento que comprova o pagamento e dá garantia ao cliente é o documento fiscal legal, que só emite após o pagamento. Aduz que alguns clientes não querem esperar a emissão do documento fiscal, portanto a empresa emite o documento fiscal posteriormente.

Frisa que, se a SEFAZ fizer um comparativo entre os valores declarados em PGDAS-D e os valores vendidos em cartão de crédito e débito que estão à disposição do Fisco, comprovará que aqueles declarados são superiores a estes.

Comenta que o próprio documento emitido diz os objetivos a que se propõe: *não é documento fiscal*. Sendo assim, requer a presente notificação seja considerada improcedente.

VOTO

A presente Notificação Fiscal impõe multa no valor correspondente a R\$27.600,00, sob a acusação de que o contribuinte teria sido flagrado utilizando um Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado, cupom emitido fl.02, o que comprovaria o ilícito tributário cometido. A penalidade aplicada é aquela prevista no inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 do art. 42 da Lei 7.014/96, para o contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal.

Da análise da infração imputada ao Autuado, em conjunto com os elementos que compõem o PAF, verifico que o Autuado possui autorização para utilização de ECF conforme documento à fl.02. Observo também, que consta do cadastro do contribuinte, no sistema INC, banco de dados da SEFAZ, autorizações para utilização dos citados ECF.

Observo que a acusação fiscal foi feita de modo equivocado. Na verdade o contribuinte foi flagrado emitindo documento fiscal inidôneo, o que equivale a venda sem nota fiscal. Na forma como foi lavrado o Auto de Infração, o contribuinte foi acusado de uma infração: *utilização de Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado*, quando a conduta ilícita cometida foi: *venda de mercadoria sem a emissão do competente documento fiscal*. Tanto é assim, que o Autuado, após repetir a acusação que lhe foi imputada e o respectivo enquadramento legal, se defendeu afirmando que a infração não procede, considerando a transcrição do controle emitido pelo referido equipamento de que “*não é documento fiscal*”.

No presente caso, caberia ao Autuante, após levantar todas as vendas realizadas pelo contribuinte nessa condição, cobrar o respectivo ICMS e aplicar a multa prevista no inciso IV, alínea “a” do art. 42 da Lei 7014/96.

Concluo, após a análise acima colocada, que com a acusação fiscal feita equivocadamente, de forma diversa da real situação do ECF do Autuado, o Auto de Infração seria nulo. Entretanto, deixo de aplicar a nulidade em cumprimento a norma estabelecida no § 2º do art. 18 do RPAF/99, *in verbis*.

Art. 18. (...)

(. . .)

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Diante do exposto, aplico de ofício, a multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A do art.42 da Lei 7014/96 que reproduzo a seguir:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. emitir, em substituição ao documento fiscal, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal ou com o qual se possa confundir, aplicada a penalidade por cada documento;

Represento à autoridade competente, que determine a renovação do procedimento, para verificação de créditos favoráveis a Fazenda Pública Estadual, a salvo das falhas apontadas, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância **única**, a Notificação Fiscal nº **225064.1078/16-1**, lavrada contra **CALÇADOS GANDUENSE LTDA. – EPP**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “f”, item 1.1 do art. 42 da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR